



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 109

ACÓRDÃO Nº 5.209

(25.08.2008)

PUBLICADO (AJMA) em 25/08/2008
[Assinatura]

Recurso Eleitoral nº 109

Recorrente: Mailson Bulhões de Oliveira

Advogado: Evilásio Feitosa da Silva

Recorrido: José Soares

Advogado: José Soares

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 19ª Zona

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA MONOCRÁTICA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. VIDA PREGRESSA. CONDENAÇÃO PENAL. TRANSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. ADPF Nº 144-7/DF. EFEITO VINCULANTE. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. CONTAS REJEITADAS. TCU. AÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER. FUNDAMENTOS RECURSAIS. RELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. O recurso eleitoral devolve toda a matéria questionada ao Tribunal Regional Eleitoral, não sendo necessária a remessa ao magistrado de primeiro grau quando a sentença não abordou todos os pontos levantados na impugnação.

2. A existência de sentença penal condenatória sem o trânsito em julgado não constitui causa de inelegibilidade, conforme efeito vinculante atribuído pelo STF na ADPF 144-7/DF.

3. A ação cível de improbidade administrativa não se confunde com a ação popular, cuja condenação irrecorrível a ressarcimento do erário não constitui causa de inelegibilidade.

4. Declarada a condição de servidor público pelo pretenso candidato, cabe-lhe demonstrar a sua desincompatibilização no cargo ou, ainda, o não-exercício de cargo ou função pública.

5. Decisão de rejeição de contas da qual não cabe mais recurso, nem suspensão por provimento jurisdicional, ainda que temporário, acarreta na incidência da causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, "g".

6. Não evidenciado o abuso do direito de recorrer, mercê da relevância dos fundamentos trazidos no recurso, descabe a aplicação de condenação por litigância de má-fé.

7. Recurso improvido.

[Assinatura]



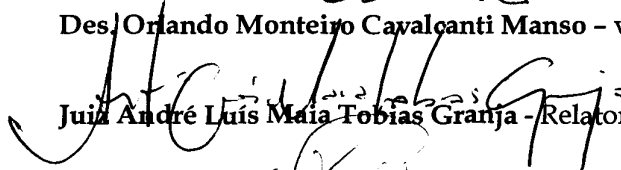
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de agosto de 2008.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - vice-presidente em exercício


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Mailson Bulhões de Oliveira**, através do qual busca a reforma de decisão do Juiz Eleitoral da 19ª Zona (Santana do Ipanema), a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura em razão de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

Em suas razões recursais de folhas 641 a 658, o recorrente alegou que ajuizou uma ação anulatória, na Justiça Federal, contra a decisão do TCU que rejeitou suas contas, sendo a discussão judicial da questão suficiente para afastar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, aliena 'g', da LC nº 64/90.

Aduziu, ainda, que o entendimento do TSE que exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, para suspender os efeitos da rejeição de contas pelo TCU, afronta o princípio da não-culpabilidade e a expressa previsão legal.

Sustentou, por fim, que segundo o mesmo entendimento do TSE, diante da ausência de medida liminar, caberia à justiça especial eleitoral a completa apreciação do mérito.

O recorrido, José Soares, em contra-razões de folhas 661 a 676, argumentou que o juiz de primeiro não se manifestara sobre a condenação por improbidade administrativa, em virtude de ação transitada em julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado (cf. fls. 116 e 117), bem como em relação à condenação por crime de fraude à licitação imposta pelo juiz federal Leonardo Rezende Martins, no processo nº 2006.80.01.000862-3, publicada no diário oficial do Estado de Alagoas no dia 27 de junho de 2008, tendo se pronunciado apenas em relação à rejeição de contas pelo TCU.

Ao final, alegou que o recorrido não juntara comprovante de sua desincompatibilização em tempo hábil e requereu a condenação solidária do recorrido e seus advogados por litigância temerária e de má fé.

O Ministério Público de primeiro grau apresentou contra-razões de folha 700, ocasião em que, em virtude de não haver fato novo, reiterou os argumentos levantados nos pareceres de folhas 166 a 182 e 626 a 627, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 198 a 207, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, sustentando que, além de uma vida pregressa maculada, subsiste contra o recorrente causa de inelegibilidade, a qual somente poderia ser afastada com base em provimento liminar suspendendo os efeitos da decisão rejeição de contas pelo TCU.

Acrescentou, ainda, que em virtude da sentença recorrida não ter apreciado todos os pontos levantados na AIRC de folhas 93 a 98, na outra AIRC de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 109

folhas 185 a 189 e na impugnação de folhas 166 a 182, promovida pelo Ministério Público Eleitoral, seria necessária a devolução dos autos do processo para que todas as questões fossem apreciadas pelo juízo eleitoral de primeiro grau.

É o que havia de relevante a relatar

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109

VOTO

1. Inicialmente, embora reconheça a plausibilidade da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, sobre a necessidade de remeter os autos pra que o juiz aprecie todos os pontos levantados nas ações de impugnação de registro de candidatura do recorrente, entendo que tal medida não se faz necessária, uma vez que o recurso eleitoral devolve toda a matéria questionada ao Tribunal Regional Eleitoral. Nesse sentido, já se pronunciou o TSE no julgamento do Recurso Especial nº 26.120¹, *in verbis*:

EMENTA: Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidato. Eleições extemporâneas. Prefeito e vice-prefeito. Ausência. Condição de elegibilidade. Falta. Quitação eleitoral. Pendência. Multas eleitorais. TRE. Aplicação. Art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Impossibilidade. Candidato. Participação. Renovação do pleito. Inaplicabilidade. Analogia. Arts. 205 e 206 do CTN. Ausência. Dissídio. Jurisprudência. Falta. Prequestionamento. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não afastados.

(...)

- **Correta a decisão regional, que julgou conforme jurisprudência desta Corte: "Se na impugnação há dois fundamentos, e a sentença rejeita um e acolhe o outro, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de ambos. Aplicação do art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil. - Agravo improvido"**. (Ac. nº 2.988/MA, relª. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 1º.2.2002). (grifei)

- Agravo regimental a que se nega provimento.

2. Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por julgamento *citra petita*, levantada pelo Ministério Público Eleitoral em atuação nesta Corte.

3. No que se refere à condenação por crime de fraude à licitação imposta no processo nº 2006.80.01.000862-3 e demais pontos levantados em relação à vida pregressa do recorrente, vislumbro que o julgamento da ADPF nº 144-7/DF, onde foi proferida decisão revestida de efeito vinculante e impregnada de eficácia contra todos, estabelecendo que a regra inscrita no §9º do art. 14 da Constituição não é auto-aplicável e que a mera existência de inquéritos policiais ou processos judiciais em curso não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão, impossibilita que o referido processo e demais ações movidas contra o recorrente, ainda não

¹ RESP – 26120, Origem: Itapeva- MG, Relator Designado: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de justiça, Data 29/06/2007, Página 340.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109

transitadas em julgado, por si só, impeçam o deferimento do pedido de registro de candidatura.

4. No que tange ao argumento de que a decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas de folhas 116 e 117, já transitada em julgado, teria suspenso os direitos políticos do recorrente, verifico que não merece prosperar, pois, conforme consta na parte dispositiva da referida decisão, houve apenas a condenação ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, não havendo menção específica à suspensão dos direitos políticos.

5. É que a decisão do Tribunal de Justiça foi originada do ajuizamento de uma ação popular, a qual tem como objeto apenas a condenação do responsável pelo ato de improbidade ao ressarcimento do erário, não tendo esta os mesmos efeitos de uma ação de improbidade administrativa, conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral²:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATURA. CONDENÇÃO. AÇÃO POPULAR. RESSARCIMENTO. ERÁRIO. VIDA PREGRESSA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA-TSE Nº 13. SUSPENSÃO DIREITOS POLÍTICOS. EFEITOS AUTOMÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO POPULAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTITUTOS DIVERSOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA h, DA LC Nº 64/90. NECESSIDADE. FINALIDADE ELEITORAL. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/90. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A simples condenação em ação popular não gera inelegibilidade por vida pregressa, por não ser auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, nos termos da Súmula-TSE nº 13.

2. O objeto da ação popular ação popular é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação do responsável pelo ato ao pagamento de perdas e danos (arts. 1º e 11 da Lei nº 4.717/65). Dessa maneira, não se inclui, entre as finalidades da ação popular, a cominação de sanção de suspensão de direitos políticos, por ato de improbidade administrativa. Por conseguinte, condenação a ressarcimento do erário em ação popular não conduz, por si só, à inelegibilidade.

3. A ação popular e a ação por improbidade administrativa são institutos diversos.

4. A sanção de suspensão dos direitos políticos, por meio de ação de improbidade administrativa, não possui natureza penal e depende de aplicação expressa e motivada por parte do juízo competente, estando condicionada a sua efetividade ao trânsito

² RESPE – 23347/DF, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicado em Sessão, Data 22/09/2004.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 109

em julgado da sentença condenatória, consoante expressa previsão legal do art. 20 da Lei nº 8.429/92.

5. Para estar caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea h, é imprescindível a finalidade eleitoral.

6. A ação popular não é pressuposto da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

6. Quanto ao argumento de que o recorrente não comprovava em tempo hábil a sua desincompatibilização, verifico que, apesar de no RRC de folha 2, bem como no instrumento de mandato de folha 221, constar informação de que o recorrente é servidor público, não resta presente nos autos qualquer prova da desincompatibilização ou do não exercício de cargo ou função pública, não tendo o recorrente se desincumbido da exigência descrita na Lei Complementar nº 64/90³, porquanto não juntou qualquer comprovante ou esclareceu a questão em sua contestação ou em seu recurso.

7. Também pesa contra o recorrente a condenação por rejeição de contas do TCU, porquanto mesmo este tendo ingressado com uma ação anulatória, não conseguiu obter provimento jurisdicional, ainda que provisório, conforme atesta a decisão de folhas 572 a 574, a qual negou a concessão de liminar ao recorrente.

8. Assim, diante da ausência de provimento jurisdicional, mesmo que em caráter precário, entendo que o recorrente incorreu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

9. Outrossim, é importante destacar que o entendimento do TSE sobre a matéria não afronta disposição expressa de lei, ou o princípio da não culpabilidade, pois se trata de mera interpretação do art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90. Cabendo salientar que, diferentemente do que alegou o recorrente, a justiça eleitoral não detém competência para aferir o mérito da ação anulatória contra a decisão do TCU, da mesma forma tendo se manifestado o TSE em seus mais recentes julgamentos sobre a matéria⁴:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DESSA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL AINDA QUE PROVISÓRIO. DECISUM RESCINDENDO EM HARMONIA COM A NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação rescisória, intentada com fulcro no art. 485, V, do CPC, que visa desconstituir decisão (fls. 233-240) proferida pelo

³ Art. 1º São inelegíveis:

II

L) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastaram até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

⁴ AR – 251, Origem: São Luís – MA, Relator: JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 08/08/2007, Página 228



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 109

Ministro Gerardo Grossi, que indeferiu o registro de candidatura do autor para concorrer ao cargo de Deputado Estadual. Eis os fundamentos da decisão rescindenda:

- em 9.6.2006, o candidato, atual autor, ajuizou ação visando desconstituir os acórdãos do TCU que rejeitaram suas contas;
- requereu o registro de sua candidatura em 5.7.2006;
- estava equivocado o TRE/MA ao deferir o pedido de registro fundamentado na Súmula nº 1/TSE;

- a ação desconstitutiva de contas foi utilizada como manobra para afastar a inelegibilidade;

- o TSE não é competente para aferir a sanabilidade ou não das contas, mas, "(...) a princípio, se as contas foram desaprovadas, é porque as irregularidades são de ordem insanável, do contrário teriam sido aprovadas com ressalva" (fl. 240).

2. À época da prolação da decisão rescindenda, o autor não possuía provimento jurisdicional, ainda que de caráter provisório, que suspendesse os efeitos da rejeição de contas pelo TCU. Compulsando os autos, não há notícia em sentido diverso.

3. Os fundamentos da decisão rescindenda estão em perfeita harmonia com a novel jurisprudência do TSE que exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, a suspender os efeitos de rejeição de contas pelo TCU.

4. Precedentes: REspe nº 27.143/PA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 19.12.2006; RO nº 1.235/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 24.10.2006 e EDcl no RO nº 1.310/DF, de minha relatoria, DJ de 24.10.2006.

5. Ação rescisória não admitida.

10. Assim, por não ter comprovado a sua desincompatibilização ou o não exercício de cargo ou função pública, e incorrer na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90 (rejeição de contas), não poderia, o recorrente, ter o seu registro de candidatura deferido pelo juiz de primeiro grau.

11. Por fim, entendo que no presente caso não cabe a aplicação de multa por litigância temerária e de má fé, pois o recorrente apenas exerceu o seu direito de buscar a prestação jurisdicional, em momento algum abusando do direito de recorrer.

12. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, rejeitando a preliminar e negando provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Maceió, 25 de agosto de 2008.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 109 – Classe 30

Recorrente(s): Mailson Bulhões de Oliveira

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.209, de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.209 de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, *Luciana AP*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciana AP
Coordenadora de Sessões